PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 96/2024 Petrópolis, 20 de fevereiro de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 00048/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 3455/2023 que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES DE ÓRGÃOS ENTIDADES CONCESSIONÁRIAS OU SUBCONCESSIONÁRIAS DE TRÂNSITO OU OPERADORES DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**", de autoria do Vereador Octávio Sampaio, aprovado em reunião realizada em 24 de janeiro de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO: 00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.02.20 16:45:12 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
21 FEV 2024
Nº 0521
N.º

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORÚJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR OCTAVIO SAMPAIO, QUE "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES DE ÓRGÃOS ENTIDADES CONCESSIONÁRIAS OU SUBCONCESSIONÁRIAS DE TRÂNSITO OU OPERADORES DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**".

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa, considerando que compete ao Município regulamentar as condições de utilização das vias abertas ao público.

A proposta, em análise, apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que "**são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**". No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal reza no art. 22, XI o seguinte:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte;

(...)

A União, mediante a edição da lei Federal n] 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, delegou aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, no caso a Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes – CPtrans, órgão executivo de trânsito no Município de Petrópolis por força da portaria nº 10/1999 do DENATRAN, regulamentar as condições de utilização das vias abertas ao público, seja para fins de circulação, parada ou estacionamento de veículos, inclusive especificamente para regulamentar, implantar, manter e operar sistema de estacionamento.

O Código de Trânsito Brasileiro, dispõe o seguinte com relação à competência dos órgãos executivos de trânsito dos Municípios:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Município, no âmbito de sua circunscrição:

...

X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;"

Portanto, as condições de utilização das áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública, devem ser estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, no caso do Município de Petrópolis, pela CPTRANS.

Neste sentido, a regulamentação de trânsito no município deve ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, pelo que, se depreende

que o Projeto de Lei nº 0048/2024 se apresenta com vício de origem, vez que infringe a Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro e viola o Princípio da Autonomia dos Poderes, devendo, portanto, padecendo de inconstitucionalidade.

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa sobre a referida matéria.

Cumpre ainda ressaltar que o Autógrafo de Lei em análise, além dos vícios de origem acima descritos, não apresenta fonte de custeio para suportar o ônus que tal medida representará aos cofres públicos, pois cria despesas sem qualquer estudo prévio de impacto orçamentário, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro, em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, usurpando competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

É cediço que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre as matérias que criam despesas ao erário e que interferem na forma de Gestão do Poder Executivo, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

Inclusive o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre a matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

> **Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de**

pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5° e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)

Cabe destacar, ainda, o inciso XXVII, § 1°, do 16 e inciso VIII, do art. 78, ambos da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população:

§1°. De forma privativa:

(...)

XXVII – Fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, e a execução de serviços públicos por terceiros, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica.

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos

Poderes, visto que compete ao Executivo legislar sobre a matéria, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO: 00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755 Dados: 2024.02.20 16:45:45 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito